

**DIRETRIZES NACIONAIS PARA a  
Volta às Aulas  
Proposta de Parecer e de Projeto de Resolução  
6/07/2021**

**Comissão Bicameral**

**Luiz Roberto Lza Curi (presidente)**

**Maria Helena Guimarães de Castro ( relatora)**

**Amábile Pacios**

**Anderson da Silveira**

**Mozart Neves Ramos**

**Suely Menezes**

**Tiago Tondinelli**

**Proposta de Parecer e de Projeto de Resolução revista após receber sugestões dos conselheiros, do MEC, das entidades de educação básica e de educação superior até o dia 1/07/2021.**

# Proposta de Parecer : Histórico

- Em 18 de agosto de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.040/2020, que estabeleceu normas educacionais excepcionais que deveriam ser adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6/2020](#), em vigência até 31/12/2020.
- O contexto atual é similar ao que orientou o CNE na aprovação da Resolução CNE/CP nº 2/2020, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 19/2020, homologado em dezembro do ano de 2020, que regulamentou a Lei 14.040/2020, estabelecendo as normas para a organização dos sistemas de ensino no contexto da pandemia da Covid-19, incorporando os seguintes pareceres:
- Parecer CNE/CP no. 5/2020; Parecer CNE/CP nº 9/2020; Parecer CNE/CP nº 11/2020 .

# 1. Histórico

- A Resolução CNE/CP nº 2/2020, no seu artigo 31, estabelece:
- *No âmbito dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como nas secretarias de educação e nas instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.*
- *Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:*
- *I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e*
- *II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.*

# 1. Histórico

- Portanto, de acordo com o artigo 31 da Resolução CNE/CP nº 2/2020, as normas e orientações exaradas continuam em vigor no contexto da pandemia da Covid-19 durante o ano letivo de 2021.
- Grande número de redes e instituições de ensino permanecem com as escolas fechadas. Algumas redes escolares mantem atividades não presenciais alternadas com aulas presenciais; ou somente atividades remotas desde janeiro de 2021. Em alguns municípios, as aulas estão suspensas desde o final de março de 2020 e os estudantes não tem tido acesso nem mesmo a atividades remotas.
- Neste cenário, **a situação da educação no país é de extrema gravidade**. Estudos indicam significativo aumento das desigualdades e da evasão escolar, além de elevados retrocessos no processo de aprendizagem e aumento do stress sócio emocional dos estudantes e respectivas famílias preocupados com o seu desenvolvimento futuro.
- **O retorno às aulas presenciais é urgente.**

# 1. Histórico

- Dada a gravidade da situação, este Parecer estabelece orientações para a urgência da reabertura das escolas com segurança; prioridade à vacinação dos profissionais de educação; e, adoção de protocolos pedagógicos para o enfrentamento da maior crise educacional já enfrentada no país.
- Quanto à vacinação dos estudantes, recomenda-se cuidadoso acompanhamento dos estudos que vêm sendo realizados, como o da Universidade de Oxford com os alunos de 6 a 17 anos, pois é medida aspirada, também, por pais e professores.

## 2. BREVE DIAGNÓSTICO

- É importante destacar que os estudos disponíveis são ainda preliminares. Há muitos aspectos a serem investigados, especialmente em países como o Brasil, um dos 10 países do mundo com maior número de escolas fechadas há mais de 200 dias (OECD/Unesco, 2021) e com elevados índices de desigualdade e pobreza.
- Balanço de vários estudos: Undime/Unicef; FGV/Neri; FGV/EESP Clear; Banco Mundial, 2021; OECD, 2021; Instituto Unibanco/Vozes da Educação, 2020 e 2021; Engzell and Verhagen (2021); Learning during Covid: Initial Findings, 2020; Unicef/A Latina, 2021; Instituto Unibanco/Insper, 2021; Seduc SP/Caed: Avaliação de Impacto, 2021; IEDE/F. Lemann, 2021; Todos pela Educação, 2021, entre outros.

Com o objetivo de apoiar o retorno seguro às aulas presenciais, este parecer destaca a importância das orientações apresentadas pelos pareceres do CNE, homologados no ano de 2020 - o Parecer CNE/CP nº 5/2020 e o Parecer CNE/CP nº 11/2020 e, em especial, a Resolução CNE/CP nº 2/2020 – para subsidiar o planejamento de retorno efetivo às aulas presenciais, com prioridade aos seguintes aspectos:

1. Respeito aos protocolos sanitários locais e prioridade à vacinação dos profissionais da educação;
2. Reorganização dos calendários escolares considerando a flexibilização dos 200 dias letivos como definido no artigo 31 da resolução CNE/CP nº 2/2020;
3. Busca Ativa de estudantes;
4. Avaliações diagnósticas para orientar a recuperação das aprendizagens;
5. Replanejamento curricular considerando o contínuo curricular 2020-2021-2022;
6. Manutenção das atividades presenciais intercaladas com atividades remotas quando necessário;
7. Adoção de estratégias de aprendizagem híbrida e uso de tecnologias para complementar as aulas presenciais;
8. Formação continuada de professores;
9. Articulação entre os três níveis de governo para assegurar o acesso dos estudantes às atividades remotas e melhoria da conectividade/ acesso às tecnologias;
10. Revisão dos critérios de promoção

# ***PROJETO DE RESOLUÇÃO***

**RESOLUÇÃO CNE/CP XX, DE XX DE XXXXX DE 2021**

*Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.*

# Capítulo I : Disposições Gerais

**Art. 1º O retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, é ação educacional prioritária, urgente e portanto imediata, consideradas as disposições dos pareceres CNE/CP nº 05/2020, CNE/CP nº 11/2020, e CNE/CP nº 19/2020, e da Resolução CNE/CP nº 02/2020, devendo considerar os seguintes aspectos, em consonância com o princípio constitucional do pacto federativo e com as diretrizes municipais e estaduais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia:**

- I. Os Referenciais e protocolos sanitários estabelecidos pelos organismos de saúde federais, estaduais e municipais, sob a responsabilidade das redes e instituições escolares de todos os níveis, estabelecendo o resguardo das condições de aprendizado de estudantes, professores, gestores escolares e demais profissionais da educação.
- II. As determinações dos setores responsáveis pela saúde pública sobre as condições adequadas e procedimentos de biossegurança sanitária a serem adotados pelas redes de ensino e instituições escolares públicas, privadas e comunitárias.
- III. O bem estar físico, mental e social dos professores, gestores escolares, demais profissionais da educação e funcionários.
- IV. A realização de procedimento avaliativo diagnóstico sobre padrão de aprendizagem abrangendo estudantes por ano/série, aplicado pelas instituições, em articulação com as redes escolares, organizando programas de recuperação, na forma remota e/ou presencial, com base nos resultados de avaliação diagnóstica.
- V. A participação das famílias dos estudantes no processo de retorno presencial, esclarecendo as medidas adotadas e

**Art. 2º A volta às aulas presenciais deve ser imediata nos diferentes níveis etapas, anos/séries e modalidades, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.**

§ 1º Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, os sistemas de ensino, suas Secretarias de Educação e suas instituições escolares, conforme as circunstâncias, **definem o calendário de retorno.**

§ 2º O reordenamento curricular deve possibilitar a reprogramação dos calendários escolares de 2021 e 2022, cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada fase, etapa, ano/série, nível e modalidade.

**§ 3º O processo de reposição de conteúdos deve ser planejado a partir da avaliação diagnóstica e poderá ser oferecido de forma remota.**

§ 4º Devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presenciais e não presenciais, em função do retorno dos estudantes ao ambiente escolar.

§ 5º O retorno às aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada fase, etapa e nível, bem como de cada modalidade de educação e ensino, devendo ser especificamente planejadas as atividades das escolas indígenas, quilombolas e do campo e de ribeirinhos, considerando suas características próprias, o respeito a suas culturas e políticas de superação das dificuldades de acesso, bem como as de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, atendidas a legislação e normas pertinentes.

§ 6º Deve ser oferecido atendimento remoto aos estudantes de grupo de risco ou que testem positivo para o Covid-19.

**Art. 3º No retorno às atividades presenciais, os sistemas de ensino, suas Secretarias de Educação e suas instituições escolares devem oferecer ações de acolhimento aos profissionais de educação, aos estudantes e respectivas famílias.**

§ 1º No processo de retorno às atividades presenciais, as redes e instituições escolares deverão promover a formação continuada dos professores, visando prepará-los para o enfrentamento dos desafios impostos durante o retorno.

§ 2º As atividades de acolhimento devem envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias), bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras.

§ 3º A formação continuada dos professores deve incluir a preparação para a implementação dos protocolos de biossegurança, bem como estratégias e metodologias ativas não presenciais e à implementação de recursos tecnológicos, com ambientes virtuais de aprendizagem e outras tecnologias apropriadas para desenvolvimento do currículo.

# **CAPÍTULO II: EDUCAÇÃO BÁSICA**

## Na Educação Básica

**Art. 4º** As instituições escolares de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional, diante da situação específica da persistência da pandemia da Covid 19:

I. Na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996;

II. No Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do Art. 24 da LDB, sem prejuízo da qualidade e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, **desde que cumprida a carga horária mínima de 800 hs anuais** .

§ 1º Podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos componentes curriculares de cada curso de cada etapa, mediante uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

§ 2º O Município que optou por manter a rede municipal integrada ao Sistema Estadual de Ensino, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394/1996, deve observar as normas educacionais do respectivo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 5º** Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC, admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* curricular de 2 (dois) anos/séries escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º O reordenamento curricular, ~~de~~ que complementar ~~de~~ o ano letivo de 2020 e o ~~de~~ ano letivo seguinte, pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano de 2021 e, eventualmente 2022, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do *caput* do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º Para os estudantes que se encontram no ano/série final do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, são necessárias medidas específicas definidas pelos sistemas de ensino, redes e instituições escolares, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão **do aprendizado** da respectiva etapa da Educação Básica, e a garantir a possibilidade de unidade escolar ou de acesso ao Ensino Médio, aos Cursos de Educação Profissional Técnica ou à Educação Superior, conforme o caso.

§ 3º A reorganização das atividades educacionais deve minimizar os impactos das medidas de isolamento na aprendizagem dos estudantes, considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares.

**Art. 6º** Para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertados nas formas subsequente ou articulados com o Ensino Médio, nas formas integrada ou concomitante, bem como na condição de itinerário formativo previsto no Inciso V do Art. 36 da LDB, para a Formação Técnica e Profissional, a oferta do ensino, articulando atividades presenciais e não presenciais, deve obedecer as normas e orientações dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino para essa modalidade, garantindo o desenvolvimento das competências profissionais requeridas pelo respectivo perfil profissional de conclusão.

**Paragrafo Único:** Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios

# **Capítulo III: EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Art. 7º** Em caráter excepcional, vinculado à duração das medidas de contenção referentes à persistência de contágio do Covid 19, as Instituições de Ensino Superior (IES) ficam dispensadas da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, de acordo com o art. 3º, *caput*, da Lei nº 14.040/2020 e os Pareceres CNE/CP nº 5/2020 e CNE/CP nº 11/2020, desde que observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e, quando for o caso, as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, e desde que mantida a carga horária prevista na organização curricular de cada curso, e que não haja prejuízo aos conhecimentos e práticas essenciais para o exercício da profissão.

**Art. 8º** Podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos componentes curriculares de cada curso de Educação Superior, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

§ 1º O cumprimento do *caput* deste artigo está subordinado à manutenção do disposto nas DCNs para cada curso, observada a carga horária indicada ou referenciada.

§ 2º A flexibilidade de que trata o *caput* deste artigo e seu § 1º deve ensejar a execução, por parte da IES, do planejado para o ano letivo de 2020, no sentido de organizar os objetivos de aprendizagem previstos, inclusive os decorrentes de atividades práticas, extensão e estágios.

§ 3º As IES, no âmbito de sua autonomia e observada o disposto nos Pareceres CNE/CP nº 5, CNE/CP nº 11/2020 e CNE/CP nº 19/2020 e na Resolução CNE/CP nº 02/2020, podem:

- I. Adotar a substituição de disciplinas/componentes curriculares presenciais por atividades não presenciais;
- II. Adotar a substituição de atividades presenciais relacionadas com a avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias;
- III. Regulamentar as atividades complementares de extensão, bem como o TCC;
- IV. Organizar o funcionamento de seus laboratórios e de atividades preponderantemente práticas em conformidade com a realidade local;
- V. Adotar atividades não presenciais de etapas de práticas e estágios, resguardando aquelas de imprescindível presencialidade, enviando à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) ou, quando for o caso, ao órgão de regulação do sistema de ensino ao qual a IES está vinculada, os cursos, disciplinas/componentes curriculares, etapas, metodologias adotadas, recursos de infraestrutura tecnológica disponíveis às interações práticas ou laboratoriais a distância;
- VI. Adotar, na modalidade a distância ou não presencial, a oferta de disciplinas/componentes curriculares teórico-cognitivos dos cursos;

- VII. Supervisionar estágios e práticas profissionais na exata medida das possibilidades de ferramentas disponíveis;
- VIII. Definir a realização das avaliações na forma não presencial;
- IX. Implementar teletrabalho para coordenadores, professores e colaboradores;
- X. Proceder ao atendimento do público dentro das normas de segurança editadas pelas autoridades e com amparo em referências internacionais;
- XI. Divulgar a estrutura de seus processos seletivos na forma não presencial, totalmente digital;
- XII. Reorganizar os ambientes virtuais de aprendizagem e outras tecnologias disponíveis nas IES para atendimento do disposto nos currículos de cada curso;
- XII. Realizar atividades *on-line* síncronas e assíncronas , de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- XIV. Realizar avaliações e outras atividades de reforço do aprendizado, *on-line* ou por meio de material impresso entregue ao final do período de suspensão das aulas;
- XV. Utilizar mídias sociais de longo alcance (*WhatsApp, Facebook, Instagram* etc.) para estimular e orientar estudos e projetos;
- XVI. Utilizar mídias sociais, laboratórios e equipamentos virtuais e tecnologias de interação para o desenvolvimento e oferta de etapas de atividades de estágios e outras práticas acadêmicas vinculadas, inclusive, a extensão.

§ 4º Na possibilidade de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, as IES devem organizar novos projetos pedagógicos curriculares, descrevendo e justificando o conjunto de medidas adotadas, especialmente os referentes às atividades práticas e etapas de estágio e outras atividades acadêmicas, sob a responsabilidade das coordenações de cursos.

**Art. 9 °** No disposto de que trata o **caput** do Art. 7 °, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos citados no caput deste artigo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19.

# **Capítulo IV: Educação Especial**

**Art. 10º No período de persistência da pandemia do Covid19, considerando que os sistemas ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm liberdade de organização e poder regulatório próprio, orienta-se que:**

I. Os sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais assegurem medidas locais que garantam a oferta de serviços, recursos e estratégias de atendimento aos estudantes da Educação Especial, nas escolas das redes e no Atendimento Educacional Especializado, mobilizando e orientando os professores regentes e especializados, em articulação com as famílias, para a organização das atividades pedagógicas remotas ou presenciais que garantam acessibilidade curricular;

II. As escolas e os serviços de Atendimento Educacional Especializado garantam os direitos dos estudantes da Educação Especial no que se refere aos apoios e suportes diferenciados necessários à eliminação de barreiras e ao oferecimento de recursos de acessibilidade necessários aos processos de aprendizagem e desenvolvimento.

III. Os sistemas educacionais, por meio de suas equipes educacionais e, em permanente diálogo com a família, devem garantir que os estudantes atendidos na Educação Especial tenham acesso às atividades remotas e/ou às presenciais, com especial atenção às condições de acesso aos meios e tecnologias de comunicação e informação, disponibilizando apoios necessários para que o atendimento escolar e o Atendimento Educacional Especializado ocorram de acordo com as especificidades de cada estudante;

IV. O sistema de ensino e as instituições escolares responsabilizem-se pela garantia de recursos pedagógicos a serem utilizados no processo educacional e no serviço de Atendimento Educacional Especializado e pela equipe educacional (professores da Educação Especial e regentes), pelas orientações necessárias para que os estudantes possam utilizá-los de modo funcional e favorável a aprendizagens significativas;

§ 1º Deve ser garantida, tanto a continuidade do atendimento escolar como do Atendimento Educacional Especializado, com cuidados específicos para os estudantes surdos sinalizantes que optam pela Língua Brasileira de Sinais (Libras), os com deficiência auditiva oralizados que utilizam a leitura labial na comunicação, os cegos e de baixa visão que precisem de contatos diretos para locomoção, os com deficiência intelectual, os surdocegos que se comunicam por meio do Tadoma e/ou Libras Tátil, os com altas habilidades ou superdotação, considerando seu programa de enriquecimento curricular.

# Educação Especial

- § 2º Os estudantes da Educação Especial devem ser acompanhados de forma mais intensa no processo de saída do isolamento, cabendo aos espaços de escolarização e aos espaços de Atendimento Educacional Especializado empreender estratégias de avaliação diagnóstica e de elaboração de planos de recuperação de aprendizagem, de acordo com os resultados e singularidades de cada estudante, seu Plano de Atendimento Educacional Especializado e seu desenvolvimento nas atividades remotas.
- § 3º Em todos os casos em que o retorno às aulas e ao Atendimento Educacional Especializado presencial não for possível, recomenda-se que a instituição escolar e os profissionais do Atendimento Educacional Especializado apresentem para as famílias um plano de continuidade, no qual garantam condições diferenciadas para o ensino remoto, para evitar prejuízos e/ou evasão escolar.
-

# CAPÍTULO V: DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 11º** No âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, distrital e municipal, bem como nas secretarias de educação e nas instituições escolares e de educação superior, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas ~~em caráter excepcional~~ **para cumprimento do aprendizado vinculado ao planejamento curricular**, ~~para visando a~~ integralização da carga horária das atividades pedagógicas, **quando necessário ao** ~~ao~~ cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 e as condições de contágio, estabelecidas em protocolos de biossegurança.
- **Parágrafo único.** As atividades pedagógicas não presenciais poderão, ainda, ser utilizadas de forma integral ou parcial nos casos de suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais, ou de condições sanitárias locais **de contágio** que tragam riscos à **segurança da comunidade escolar quando da efetividade** das atividades letivas presenciais.

**Art. 12º** Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação (ou a partir de xx/xxx/xxxx, ou, ainda, de xx dias da sua publicação?), mantidas as disposições dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 11/2020, e da Resolução CNE/CP nº 2/2020.